

observância das prescrições contidas no art. 198, §1º, inciso II e §2º da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, nos termos da redação da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A permuta de informações a ser realizada em decorrência do presente ACT consiste em transferência do sigilo fiscal, regulando-se nos termos do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Serão proporcionadas com a necessária presteza, por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento e execução dos trabalhos e na emissão de relatórios.

PARÁGRAFO QUARTO

A SEFA/PA e a SEFAZ/PB proverão sistemas de comunicação de modo a manterem-se mutuamente informados sobre o andamento dos trabalhos e fornecerão entre si orientações pertinentes à execução das atividades previstas neste ACT.

CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO DOS DADOS

Os convenientes se comprometem a utilizar os dados disponibilizados exclusivamente em suas atividades de inteligência fiscal, ressalvada, sendo o caso, a difusão de relatórios e extratos com os órgãos de persecução penal ou atividades arrecadatórias com fito de debelar as fraudes fiscais estruturadas, devendo ser observado, além do sigilo fiscal preconizado no CTN, o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O intercâmbio de informações que se encontram protegidas pelo sigilo fiscal restringir-se-á aos fins institucionais de cada órgão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação, obtida nos termos deste ACT, em finalidade ou hipótese diversada prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade civil cabível.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A transferência a terceiros das informações obtidas, a título oneroso ou gratuito, sob qualquer pretexto que não os fins institucionais próprios, exceto em decorrência de decisão judicial, acarretará a extinção imediata deste ACT.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACT ficará a cargo do chefe da Unidade de Inteligência Fiscal de cada órgão fazendário, ou servidores a ele subordinados.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

As atividades previstas neste ACT não acarretam ônus financeiros adicionais aos convenientes, uma vez que já integram suas atribuições ordinárias, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica, e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano aos equipamentos, software, programas, instalações e outros materiais tangíveis ou intangíveis, emprestados por um conveniente ao outro.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos convenientes nas atividades inerentes ao presente ACT não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, as quais cabem responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

O presente ACT entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e da Paraíba e vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser alterado mediante termo aditivo, a critério dos convenientes, e rescindido a qualquer tempo por mútuo consenso, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos convenientes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer um deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de um ou outro, restando a cada parte somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento ou de seus aditamentos será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, pela SEFA/PA e no Diário Oficial do Estado da Paraíba, pela SEFAZ/PB, até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme dispõem os arts. 94 e 184, todos da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos convenientes, ouvidos os setores de que trata a cláusula quinta, responsáveis pela execução e fiscalização da presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual do foro da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, ou no foro da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações ora pactuadas serão estabelecidos de comum acordo pelos órgãos executores, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas e controvérsias decorrentes da execução deste ACT serão dirimidas administrativamente, preferencialmente, por mútuo entendimento entre os convenientes.

E por estarem ajustados, os convenientes firmam o presente Acordo de Cooperação Técnica em 03 (três) vias de igual teor e forma.

João Pessoa(PB), 03 de setembro de 2025.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Secretário de Estado da Fazenda do Pará
(Assinado eletronicamente)
Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda da Paraíba
(Assinado eletronicamente)

ANEXO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PLANO DE TRABALHO

1- DADOS CADASTRAIS:

PARTÍCIPES:

ESTADO DO PARÁ

CNPJ 05.054.903/0001-79

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco,110

Cidade: Belém

Estado: PA

CEP: 66.053-000

DDD/Fone: (91)3323-4212 / 3323-4200

Esfera Administrativa: Estadual

Nome do Responsável: René de Oliveira e Sousa Júnior

CPF: 222.195.286-34

RG: M510440 SSP/MG

Cargo/Função: Secretário de Estado da Fazenda do Pará

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ: 08.761.132/0001-48

Endereço: Avenida João da Mata, s/n, BlocoIV, Jaguaribe

Cidade: João Pessoa

Estado: PB

CEP: 58015-020

DDD/Fone: (83)3612-5901 / 3612-5900

Esfera Administrativa: Estadual

Nome do responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

CPF: 373.992.334-20

RG: 658212

Cargo/Função: Secretário de Estado da Fazenda da Paraíba

2- IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

PROCESSO PAE nº 2025/2387518

Início (mês/ano) 09/2025

Término (mês/ano) 09/2030

OBJETO: O Acordo de Cooperação Técnica, celebrado nos termos da Lei N.º 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, permitirá a produção de conhecimento relevante a fim de subsidiar as autoridades competentes com informações de interesse e salvaguarda do Estado brasileiro.

3- DIAGNÓSTICO

Devido à necessidade de conhecimento de dados não disponíveis de interesse para a Atividade de Inteligência e do interesse da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e em capacitar seus serviços a fim de otimizar e estabelecer uma padronização em suas atribuições fiscais, o Acordo de Cooperação Técnica possibilita os participantes a terem benefícios mútuos.

4- ABRANGÊNCIA

O presente ACT envolve intercâmbio de informações, compartilhamento de softwares, acessos a sistemas de inteligência e estabelecimento de vínculos, bem como a integração de ações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades que, em virtude da lei, sejam de suas respectivas competências constitucionais, exclusivamente envolvendo os setores de inteligência fiscal de cada órgão fazendário Estadual.

5- JUSTIFICATIVA

Os aspectos que motivam a prática do Acordo de Cooperação Técnica são:

- a) Troca de conhecimento mútuo;
- b) Capacitação de servidores de ambos os órgãos;
- c) O público alvo são os servidores lotados nas Unidades de Inteligência Fiscal de ambas as partes que serão beneficiados com capacitações e conhecimentos relevantes a fim de execução de rotinas laborais com maior eficiência.

6- OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

O presente ACT tem por objeto o estabelecimento de mecanismos de cooperação técnica entre os fiscos paraense e paraibano a fim de possibilitar o intercâmbio de informações, compartilhamento de softwares, acessos a sistemas de inteligência e estabelecimento de vínculos, bem como a integração de ações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades que, em virtude da lei, sejam de suas respectivas competências constitucionais, exclusivamente envolvendo os setores de inteligência fiscal de cada órgão fazendário Estadual.

7- METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

A SEFA/PA irá colaborar com:

- a) Fornecer à SEFAZ/PB acesso a bases, registros fiscais e cadastrais, para fins de integração via sistema de utilização exclusiva entre as Unidades de Inteligência Fiscal das Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal que possuam ACT firmado com a SEFAZ/PB;
- b) Fornecer à SEFAZ/PB acesso a bases e registros, desprovidos de sigilo fiscal, a fim de integrar o Sistema Integrado de Apoio à Investigação (PAN-DORA), ou sistema que venha a substituí-lo;
- c) Indicar os usuários, lotados na Unidade de Inteligência Fiscal, que deverão ter acesso aos sistemas disponibilizados;
- d) Informar à SEFAZ/PB o desligamento de servidor lotado na Unidade de Inteligência Fiscal, para fins de inativação de acesso aos sistemas disponibilizados;
- e) Realizar, em conjunto, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de intercâmbio de servidores treinados e instrutores de cursos, seminários e outros eventos similares, dentro do possível, aos seus respectivos sistemas informatizados;
- f) Proceder ao intercâmbio de informações e registros de ocorrência de